



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 13884.003562/2002-29
Recurso Voluntário
Acórdão nº 3201-006.184 – 3ª Seção de Julgamento / 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 21 de novembro de 2019
Recorrente FLEXTRONICS FABRICACAO DE EQUIPAMENTOS BRASIL LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2000

DECISÃO CITRA PETITA. NULIDADE.

É inválida a decisão que deixa de enfrentar e decidir causa de pedir ou alegação suscitada pela defesa, e que seja indispensável a sua solução, por ofensa ao aspecto substancial da garantia do contraditório, ao duplo grau de jurisdição e à exigência de motivação das decisões. Fundamento: Art. 31, 59, 60 e 61 do Decreto 70.235/72 (Lei do Processo Administrativo Fiscal); Art. 142 e 145 do Código Tributário Nacional e Regimento Interno deste Conselho.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao Recurso Voluntário, para anular a decisão da DRJ, devendo outra ser proferida, com a devida análise do pedido de homologação tácita da contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Charles Mayer de Castro Souza - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Paulo Roberto Duarte Moreira, Leonardo Vinicius Toledo de Andrade, Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Hércio Lafetá Reis, Laercio Cruz Uliana Junior, Charles Mayer de Castro Souza (Presidente). Ausente o conselheiro Leonardo Correia Lima Macedo.

Relatório

O presente julgamento tem como objeto o Recurso Voluntário de fls. 1407, apresentado em face da decisão de primeira instância proferida no âmbito da DRJ/SP de fls. 1383 que julgou improcedente a Manifestação de Inconformidade de fls. 1311, apresentada em resposta à intimação do Despacho Decisório de fls. 1301, prolatado sobre o pedido administrativo de restituição.

Por bem descrever os fatos, trâmite e matérias dos autos, transcreve-se o mesmo relatório apresentado na decisão de primeira instância:

“Trata o presente processo de pedido de retificação de Declarações de Importação, sob a alegação de que nelas houve enquadramento tarifário (NCM) incorreto, bem como de restituição de Imposto de Importação alegadamente recolhido a maior, quando do desembaraço das referidas DI's, cumulado com declarações de compensação. O valor da restituição solicitado inicialmente dói de R\$ 8.380.149,69 (oito milhões, trezentos e oitenta mil, cento e quarenta e nove reais e sessenta e nove centavos), posteriormente alterado para R\$ 7.604.389,76 (sete milhões, seiscentos e quatro mil, trezentos e oitenta e nove reais e setenta e seis centavos — fls. 102/210).

Em 02/10/02, as fls. 200, consta informação pela qual o processo foi instruído em desacordo com as normas de regência, uma vez que, além de englobar a retificação de diversas DI's, deixou de observar o disposto na IN SRF 21/97, art. 6º, e IN SRF 34/98, art. 3º. De acordo com os dispositivos legais mencionados, o interessado deveria ter-se dirigido A. Unidade da SRF de seu domicílio fiscal, com requerimento de restituição em formulário próprio, acompanhado do Pedido de Cancelamento da Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito de Crédito.

Além do mencionado acima, note-se que o art. 137 do Decreto-lei nº 37/66, com alteração do art. 4º do Decreto-lei nº 2.472/88 estabelece que "o direito de reclamação por erro, classificação indevida, ou outra qualquer irregularidade, cujas provas permanecerem em documento próprio, extingue-se em 1 (um) ano, a partir do pagamento do tributo, para a pessoa que despachar a mercadoria." Como todas as DI's foram registradas em data anterior a 2001, e o requerimento apresentado pelo interessado é de 30/09/02, seu direito de reclamação já se encontrava extinto quando da apresentação do mesmo.

Em vista do exposto, concluiu-se pelo não-cabimento da solicitação de retificação de DI's, devendo o processo ser encaminhado ao setor competente, para análise do mérito quanto A. restituição pleiteada e demais providências cabíveis.

Cumulativamente ao pleito de restituição, o interessado apresentou diversas declarações de compensação vinculadas ao direito creditório cujo reconhecimento vinha pleiteando (v. fls. 271/309).

Em 11/02/04 (fls. 310/316) foi proferido DESPACHO DECISÓRIO DE INDEFERIMENTO do pleito, por inobservância das formalidades de instrução processual e falta de comprovação das alegações feitas pelo contribuinte. Baseou-se também o indeferimento no fato de estar extinto o direito do interessado à reclamação feita. Os principais argumentos para negativa do pleito são abaixo relacionados.

01 - O contribuinte deveria ter efetuado pedidos individuais para cada DI, por Unidade da SRF de Despacho, sendo os mesmos dirigidos àquela Unidade, para que fossem analisados quanto à sua procedência.

02 — Tal não ocorreu, pois o contribuinte efetuou diversos pedidos (milhares de DI's), englobados em um único processo, dirigido à DRF de São José dos Campos, não tendo ao menos informado se todas as DI's relacionadas foram despachadas nessa Unidade.

03 — No Anexo V da IN SRF nº 210/2002, denominado "Pedido de Cancelamento de Declaração de Importação e Reconhecimento de Direito Creditório", quadro 3, consta informação específica sobre a Unidade de Despacho, que deverá necessariamente ser informada pelo contribuinte, por DI, quando da formalização do pedido.

Ciente do teor do despacho decisório acima mencionado, e inconformado com o mesmo, o interessado apresentou sua Manifestação de Inconformidade tempestiva (v. fls. 349/366).

Seus principais argumentos foram os seguintes: o pedido obedeceu o prazo decadencial, haja vista que prendeu-se à correção de erro de alíquota (art. 119 do Regulamento Aduaneiro, aprovado pelo Decreto n.º 91.030/85), a SRF possui elementos para obter as informações que alega imprescindíveis à análise do processo, e a recorrente suportou integralmente o encargo financeiro do Imposto de Importação, em atendimento do art. 166 do CTN.

O julgamento em primeira instância foi realizado pela DRFBFORTALEZA-(CE) — v. fls. 556/563 — Acórdão n.º 08-12.938, de 21 de fevereiro de 2008, em 21 de fevereiro de 2008. A decisão foi no sentido de DECLARAR NULO, por vício de legalidade, o Despacho Decisório de fls. 316. Os principais argumentos para tal decisão foram os seguintes:

01 — O interessado deixou claro (fls. 204) que o ponto central de seu pleito consistia na restituição do Imposto de Importação, e não na retificação das DI's (situação que se insere do prazo de cinco anos a contar do fato gerador, para solicitação, em caso de pagamento indevido).

02 — Conforme arts. 37.º a 40 da Lei n.º 9.784, de 29 de janeiro de 1999, quando for necessária a prestação de prováveis pelos interessados ou terceiros, serão expedidas intimações para esse fim, mencionando-se data-prazo, forma e condições de atendimento.

não-atendimento do prazo fixado pela Administração para a respectiva apresentação implicará arquivamento do processo. No presente caso, não houve intimação ao interessado para que regularizasse o processo quanto às formalidades cabíveis.

03 — Os fatos revelam que o procedimento adotado foi diverso do que prevê a Lei, pois, diante da constatação de que a interessada deixou de apresentar uma informação relevante, entendeu pelo descumprimento de uma Instrução Normativa para negar o pleito sem julgamento de mérito...

A Representação SEORT n.º 040/2008, da DRFB / SAO JOSÉ DOS CAMPOS — SP (fls. 566/569) foi no sentido da reconsideração da ANULAÇÃO do Despacho Decisório, defendendo a ideia de que seria o caso da conversão do julgamento em diligência, para fins da obtenção das informações faltantes. A DRJ/FORTALEZA (CE) manifestou-se sobre a Representação acima mencionada. As fls. 571/573, enfatizando que a conversão do julgamento em diligência presta-se ao esclarecimento de questões essenciais para formação da convicção e convencimento do julgador. No caso, a decisão pela declaração de nulidade do despacho decisório teve por fundamento a inobservância por parte da autoridade que proferiu o referido despacho, das normas reguladoras constantes na Lei 9.784, de 29/01/99, arts. 36 a 40. Não tendo expedido intimações ao interessado, tal como determina a lei em evidência, de modo que o mesmo prestasse informações inerentes às unidades locais de despacho, a decisão mostrou-se inválida de vício de legalidade, pela falta de uma providência pré-requisito ao despacho decisório. Restou mantida a anulação do Despacho Decisório de fls. 316. Em vista do exposto, a DRF de São José dos Campos — SP expediu o Termo de Intimação EPA n.º 0205/2009, de fls. 579, solicitando ao interessado a documentação instrutória necessária à análise do pleito (ciência As fls. 579-v)

A intimada solicitou prorrogação de prazo (fls. 603, 621, 631), mas não apresentou a documentação solicitada.

Consta As fls. 628 uma informação fiscal, da DRFB-SJC-SP, onde é feito histórico dos fatos ocorridos no processo até então (03/05/2010), concluindo pela necessidade de despacho decisório específico deferindo ou indeferindo a retificação das DI's. Em caso de indeferimento, após ciência ao interessado, terá o mesmo prazo de 30 dias para apresentar recurso da decisão (pedido de reconsideração) ao Delegado da DRFB-SJC

e, se mantido o indeferimento, então o assunto "retificação das DI's" está esgotado administrativamente, e caberá o Despacho Decisório sobre o pedido de restituição.

Eis a transcrição de parte do referido texto:

"Inclusive, com base na citada IN SRF n 680/2006, art. 45, parágrafo 4, caberia recurso hierárquico ao Delegado, no prazo de trinta dias da ciência do(s)

indeferimento(s) das retificações solicitadas, com base na Lei 9.784/99, que é a lei citada pela DRJ/FOR, para atendimento;

Somente após essa fase anterior e necessária, com conclusão definitiva sobre as retificações das DI's solicitadas (deferindo-as ou não.), e expirado o prazo recursal de 30 dias da ciência ou após ciência da decisão sobre possível recurso hierárquico interposto, é que o processo deverá retornar a este SEORT, inclusive com os valores individualizados dos pagamentos indevidos aci que são várias DI's), tanto do II como do IPI-v de cada DI que tiver sua retificação deferida e efetuada, para que este SEORT se manifeste, dentro de suas competências regimentais e delegadas (Portaria 25/2009), sobre os créditos compensações solicitados."

Sem qualquer menção ao encerramento administrativo da questão da retificação das DI's, foi proferido DESPACHO DECISÓRIO indeferindo o pleito de restituição As fls. 646/649 (Parecer SEORT no 120/2010), do qual cientificado o interessado em 06/08/2010.

No novo DESPACHO DECISÓRIO de indeferimento do pleito, o principal argumento foi a falta de apresentação de elementos instrutórios, mesmo após intimação para tal e sucessivos pedidos de prorrogação de prazo por parte do interessado.

O interessado apresentou sua MANIFESTAÇÃO DE INCONFORMIDADE as fls. 651/660, onde argumenta que todo o crédito restituível já foi compensado, sendo o último procedimento apresentado no ano de 2004. Entende que decaiu o direito de a União Federal cobrar qualquer valor indevidamente compensado, em vista do preceituado na IN SRFB n.º 900/08, em seu art. 37, parágrafo 2º ("O prazo para homologação da compensação declarada pelo sujeito passivo será de 5 (cinco) anos, contados da data da entrega da Declaração de Compensação").

Considerando que no processo não constava consignada expressamente que a questão da retificação das DI's estava encerrada, para depois passar-se à análise do pedido de reconhecimento do direito creditório pleiteado, foi o julgamento convertido em diligência, para fins do retornos dos Autos a Unidade de Origem (DRFB — SÃO JOSÉ DOS CAMPOS — SP), para que fossem tomadas as medidas acima referidas (v. fls. 628 / 629-v),

restabelecendo-se o adequado rito processual — RESOLUÇÃO no 961, de 29 de novembro de 2010, desta DRJ/SPOIL.

O processo retornou a esta DRJ/SPOII, com a informação de fls. 683/686, parcialmente transcrita:

"De fato, em primeira análise e com base no despacho SEORT its fls. 628-629-v, era de se entender que a questão da retificação das DI's, inicialmente solicitada, encontrava-se pendente. Mas, como será demonstrado abaixo, referido assunto já se encontra perfeitamente encerrado no âmbito administrativo.

Concluindo o assunto e atendendo ao pedido de diligência formulado pela DRJ/SPOII:

01 — Relativamente ao assunto "retificacdo de DI a pedido", nos termos da petição inicial formulada 'as fls. 01, não há pendências no presente processo nesta DRF/SJC;

02 — O contribuinte foi cientificado do indeferimento do pedido de retificação de DI no mínimo em 18/02/2004, por meio do Parecer SEORT n.º 046/2004. Na época vigia a IN SRF n.º 206/2002, que não previa a possibilidade de recurso

hierárquico no caso de indeferimento de pedido de retificação de DI. Além disso, o interessado em nenhum momento demonstrou interesse em discutir o assunto;

03 — Ainda mais importante é o fato de o contribuinte, ao ingressar com novo pedido de restituição em 07/10/2002, apontar expressamente que o 171eS1110 referia-se somente a restituição, e não mais à retificação de DI, uma vez que se encontrava extinto o direito para tal;

04 — A DRJ-FORTALEZA, mesmo anulando o Despacho Decisório SAORT de fls.

310/316, reconheceu que não cabia mais se falar em retificação de DI, apenas de restituição, sendo este o foco do processo;

05 — O novo Parecer SEORT n.º 120/2010, de fls. 646/648, respeitou integralmente essa premissa (de que não cabia mais se falar em retificação de DI), apenas analisando a questão da restituição (e compensações) pleiteadas pelo contribuinte, não tendo este, por seu turno, sequer entrado na matéria "retificação de DI";

06 — Finalmente, o despacho SEORT, de fls. 646/649, permanece incólume e inalterado, já que não trata de retificação de DI, e sim de restituição, conforme último pedido formulado pelo contribuinte, nada obstante, em nossa avaliação, que se prossiga no julgamento da matéria restituição."

Este é o Relatório. Passa-se ao voto."

A decisão de primeira instância deste procedimento administrativo fiscal foi publicada com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1996 a 31/12/2000

RECONHECIMENTO DE DIREITO CREDITÓRIO DE TRIBUTOS INCIDENTES.. NA IMPORTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE RECOLHIMENTO A MAIOR DE IMPOSTO DE IMPORTAÇÃO, DECORRENTE DE DIFERENÇAS POR REENQUADRAMENTO TARIFÁRIO DA MERCADORIA IMPORTADA. PREJUDICADO O RECONHECIMENTO DO DIREITO CREDITÓRIO. TENDO EM VISTA NA() TER RESTADO COMPROVADA A LEGITIMIDADE DA POSIÇÃO TARIFARIA ORIGINALMENTE ADOTADA PELO IMPORTADOR

Conforme art. 165 da Lei n.º 5.172, de 25 de outubro de 1966 (Código Tributário Nacional), cabe restituição de tributos recolhidos indevidamente ou a maior que o devido. Não caracterizado o recolhimento como indevido ou a maior que o devido, não cabe o reconhecimento do direito creditório do sujeito passivo relativamente ao referido tributo.

Manifestação de Inconformidade Improcedente.

Direito Creditório Não Reconhecido.”

Os autos digitais foram distribuídos e pautados nos moldes do regimento interno deste Conselho.

Relatório proferido.

Voto

Conselheiro Pedro Rinaldi de Oliveira Lima, Relator.

Conforme o Direito Tributário, a legislação, os fatos, as provas, documentos e petições apresentados aos autos deste procedimento administrativo e, no exercício dos trabalhos e atribuições profissionais concedidas aos Conselheiros, conforme Portaria de condução e Regimento Interno, apresenta-se este voto.

Por conter matéria preventiva desta 3.ª Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e preencher os requisitos de admissibilidade, o Recurso deve ser conhecido.

Ao analisar os autos, é possível chegar à conclusão de que a decisão de primeira instância deixou de analisar um pedido importante do contribuinte, a ocorrência de homologação tácita, inclusive porque o Relatório Fiscal de diligência apontou a ocorrência de homologação tácita, em fls 1401, reproduzido a seguir:

CONTROLE DE DATAS DE PROTOCOLO DAS DCOMP (ORIGINAIS E RETIFICADORAS) E EFEITOS DE VERIFICAÇÃO DE OCORRÊNCIA DE HOMOLOGAÇÃO TÁCITA

| Código Débito | PA | Vencido | Valor Principal | DCOMP Original | DCOMP Retificadora | Fis. | Homologação Tácita |
|---------------|---------|------------|-----------------|----------------|--------------------|-----------------|--------------------|
| 0473 | 11/2003 | 05/11/2003 | 7.664,96 | 05/11/2003 | 05/09/2005 | 453 / 482 | NÃO |
| 0473 | 12/2003 | 03/12/2003 | 9.993,23 | 03/12/2003 | 05/09/2005 | 277 / 423 | NÃO |
| 0473 | 12/2003 | 23/12/2003 | 3.181,74 | 25/07/2006 | | 536 | NÃO |
| 0561 | 01/2004 | 21/01/2004 | 7.962,17 | 21/01/2004 | 05/09/2005 | 490 / 488 | NÃO |
| 0561 | 01/2004 | 28/01/2004 | 2.076,24 | 30/01/2004 | 05/09/2005 | 497 / 523 | NÃO |
| 0561 | 11/2003 | 12/11/2003 | 1.837,79 | 12/11/2003 | 05/09/2005 | 271 / 415 | NÃO |
| 0561 | 11/2003 | 19/11/2003 | 4.066,83 | 19/11/2003 | | 273 | SIM |
| 0561 | 11/2003 | 26/11/2003 | 1.723,48 | 26/11/2003 | 05/09/2005 | 275 / 419 | NÃO |
| 0561 | 11/2003 | 03/12/2003 | 120.627,63 | 03/12/2003 | 05/09/2005 | 277 / 423 | NÃO |
| 0561 | 11/2003 | 05/11/2003 | 123.360,23 | 05/11/2003 | 05/09/2005 | 453 / 462 | NÃO |
| 0561 | 12/2003 | 10/12/2003 | 1.418,65 | 10/12/2003 | 05/09/2005 | 279 / 427 | NÃO |
| 0561 | 12/2003 | 17/12/2003 | 4.419,59 | 17/12/2003 | 05/09/2005 | 287 / 435 | NÃO |
| 0561 | 12/2003 | 23/12/2003 | 118.690,74 | 24/12/2003 | 25/07/2006 | 289 / 536 | NÃO |
| 1097 | 12/2002 | 30/12/2002 | 639.909,82 | 05/11/2003 | 05/09/2005 | 453 / 462 | NÃO |
| 1097 | 12/2002 | 30/12/2002 | 127.981,96 | 05/11/2003 | 05/09/2005 | 453 / 462 | NÃO |
| 1097 | 12/2002 | 30/12/2002 | 124.462,45 | 05/11/2003 | 05/09/2005 | 453 / 462 | NÃO |
| 1150 | 01/2004 | 07/01/2004 | 73.381,40 | 07/01/2004 | 05/09/2005 | 303 / 308 / 439 | NÃO |
| 1150 | 11/2003 | 05/11/2003 | 78.999,17 | 05/11/2003 | 05/09/2005 | 453 / 462 | NÃO |
| 1150 | 12/2003 | 10/12/2003 | 74.332,17 | 10/12/2003 | 05/09/2005 | 279 / 427 | NÃO |
| 1708 | 01/2004 | 07/01/2004 | 448,30 | 07/01/2004 | 05/09/2005 | 303 / 308 / 439 | NÃO |
| 1708 | 01/2004 | 21/01/2004 | 2.222,90 | 21/01/2004 | 05/09/2005 | 490 / 488 | NÃO |
| 1708 | 01/2004 | 28/01/2004 | 715,92 | 30/01/2004 | 05/09/2005 | 497 / 523 | NÃO |
| 1708 | 11/2003 | 12/11/2003 | 36.655,75 | 12/11/2003 | 05/09/2005 | 271 / 415 | NÃO |
| 1708 | 11/2003 | 19/11/2003 | 2.543,77 | 19/11/2003 | | 273 | SIM |
| 1708 | 11/2003 | 26/11/2003 | 50,89 | 26/11/2003 | 05/09/2005 | 275 / 419 | NÃO |
| 1708 | 11/2003 | 03/12/2003 | 182,56 | 03/12/2003 | 05/09/2005 | 277 / 423 | NÃO |
| 1708 | 11/2003 | 05/11/2003 | 638,18 | 05/11/2003 | 05/09/2005 | 453 / 462 | NÃO |
| 1708 | 12/2003 | 10/12/2003 | 1.034,12 | 10/12/2003 | 05/09/2005 | 279 / 427 | NÃO |
| 1708 | 12/2003 | 17/12/2003 | 618,43 | 17/12/2003 | 05/09/2005 | 287 / 435 | NÃO |
| 1708 | 12/2003 | 24/12/2003 | 559,33 | 24/12/2003 | 25/07/2006 | 289 / 536 | NÃO |
| 1709 | 12/2003 | 02/01/2004 | 72,06 | 07/01/2004 | | 305 | SIM |
| 2172 | 05/2003 | 13/06/2003 | 8.956,02 | 11/12/2003 | | 281 | SIM |
| 2172 | 06/2003 | 15/07/2003 | 28.845,35 | 11/12/2003 | | 281 | SIM |
| 2172 | 07/2003 | 15/08/2003 | 5.255,95 | 11/12/2003 | | 281 | SIM |
| 2172 | 08/2003 | 15/09/2003 | 2.808,53 | 11/12/2003 | | 281 | SIM |
| 2172 | 09/2003 | 15/10/2003 | 20.755,04 | 11/12/2003 | | 281 | SIM |
| 2172 | 10/2003 | 14/11/2003 | 398.072,47 | 11/12/2003 | | 281 | SIM |
| 2172 | 11/2003 | 15/12/2003 | 233.910,60 | 15/12/2003 | 05/09/2005 | 285 / 431 | NÃO |
| 3280 | 01/2004 | 21/01/2004 | 1.847,73 | 21/01/2004 | 05/09/2005 | 490 / 488 | NÃO |
| 3280 | 01/2004 | 28/01/2004 | 1.892,30 | 30/01/2004 | 05/09/2005 | 497 / 523 | NÃO |
| 3280 | 11/2003 | 12/11/2003 | 1.865,78 | 12/11/2003 | 05/09/2005 | 271 / 415 | NÃO |
| 3280 | 12/2003 | 17/12/2003 | 45,74 | 17/12/2003 | 05/09/2005 | 287 / 435 | NÃO |
| 6912 | 05/2003 | 13/06/2003 | 3.625,80 | 11/12/2003 | | 283 | SIM |
| 6912 | 06/2003 | 15/07/2003 | 15.864,94 | 11/12/2003 | | 283 | SIM |
| 6912 | 07/2003 | 15/08/2003 | 2.890,77 | 11/12/2003 | | 283 | SIM |
| 6912 | 08/2003 | 15/09/2003 | 1.544,89 | 11/12/2003 | | 283 | SIM |
| 6912 | 09/2003 | 15/10/2003 | 11.415,27 | 11/12/2003 | | 283 | SIM |
| 6912 | 10/2003 | 14/11/2003 | 217.639,86 | 11/12/2003 | | 283 | SIM |
| 6912 | 11/2003 | 15/12/2003 | 116.340,88 | 15/12/2003 | 05/09/2005 | 285 / 431 | NÃO |
| 8741 | 10/2003 | 14/11/2003 | 11.822,60 | 12/11/2003 | 05/09/2005 | 271 / 415 | NÃO |
| 8741 | 11/2003 | 15/12/2003 | 9.477,12 | 15/12/2003 | 05/09/2005 | 285 / 431 | NÃO |
| 9385 | 11/2003 | 03/12/2003 | 577,20 | 03/12/2003 | 05/09/2005 | 277 / 423 | NÃO |

Obs.: 1) As folhas citadas na planilha referem-se ao processo de crédito: 13884.003562/2002-29, e contém as DCOMP originais e retificadoras.
2) Os débitos objeto de declarações de compensação homologadas tacitamente foram transferidos para tratamento no processo de representação nº 13850.50013432/11-22.

É inválida a decisão que deixa de enfrentar e decidir causa de pedir ou alegação suscitada pela defesa que seja indispensável a sua solução, por ofensa ao aspecto substancial da

garantia do contraditório, ao duplo grau de jurisdição e à exigência de motivação das decisões. Assim, restou configurada a existência de uma decisão *citra petita*.

Diante do exposto, vota-se para que seja DADO PARCIAL PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, com fundamento no Art. 31, 59, 60 e 61 do Decreto 70.235/72 (Lei do Processo Administrativo Fiscal), no Art. 142 e 145 do Código Tributário Nacional e Regimento Interno deste Conselho, por não haverem medidas sanatórias, para que a decisão de primeira instância seja anulada e que nova seja proferida, com a devida análise do pedido de homologação tácita do contribuinte.

Voto proferido.

(assinatura digital)

Pedro Rinaldi de Oliveira Lima.